



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PT. Nº 113.341/11

Vol.(s) 1

Ap.(s) 0

Nº Origem: 989/11

Comarca: Sorocaba

Área: DIREITOS HUMANOS/SAÚDE PÚBLICA

Tema: SAÚDE MENTAL

Descrição do assunto: APURAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS DE SOROCABA

Interessados:

HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS DE SOROCABA

Resultado do Julgamento:

REJEITADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - SUBSTITUTO AUTOMÁTICO

## DELIBERAÇÃO

Em reunião realizada no dia 29/11/2011, o protocolado em epígrafe foi submetido a julgamento pela sessão plenária do Conselho Superior do Ministério Público, obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do Conselheiro Relator Doutor CLILTON GUIMARÃES DOS SANTOS, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Fez sustentação oral, por ocasião do julgamento a Doutora Daniela Skromov de Albuquerque.

Participaram do julgamento os Conselheiros Doutores Álvaro Augusto Fonseca de Arruda, Antonio Carlos da Ponte, Clilton Guimarães dos Santos, Edgard Moreira da Silva, José Lulz Abrantes, Mário de Magalhães Papaterra Limongi, Newton Silveira Simões Junior e Vânia Maria Ruffini Penteado Balera. Ausentes, justificadamente os Doutores Iurica Tanio Okumura, Nelson Gonzaga de Oliveira e o Procurador-Geral de Justiça, Doutor Fernando Grella Vieira. Presidiu a sessão o Doutor Álvaro Augusto Fonseca de Arruda.

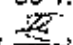
Encaminhem-se os autos à E. Procuradoria Geral de Justiça, para expedição de portaria de substituto automático.

Providencie-se, no mais, como de praxe.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

  
ANTONIO CARLOS DA PONTE  
Conselheiro/Secretário

### CERTIDÃO

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 01/12/2011). São Paulo, 01/12/2011, , Fabiana Kim Hirano, Oficial de Promotoria.

### TERMO DE REMESSA

Aos 01/12/2011, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à E. Procuradoria-Geral de Justiça.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Recurso Inominado Contra Homologação de Arquivamento*  
Pr.º 0113341/2011 – Sorocaba

*Ementa:* Inquérito Civil visando à apuração o andamento e execução da política pública sobre atendimento à pessoa portadora de transtornos psíquicos na cidade de Sorocaba e região. Arquivamento ao fundamento de que a rigorosa hospitalização excessiva não seria um fato, assim como que a própria legislação seria produtora de equívocos e mau atendimento à população à qual se destina. Elementos constantes dos autos que, todavia, indicam alta possibilidade de violação aos termos da legislação em vigor. Mortes de pacientes, isolamentos, curatelas irregulares e outros dados, denunciadores de omissão da municipalidade e excessos por parte da rede hospitalar local. Não homologação do arquivamento. Urgência da apuração pelo Ministério Público.

## Relatório

1.- O colega JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA MARUM, PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE PÚBLICA DA COMARCA DE SOROCABA, apresenta promoção de arquivamento de peças de informação remetidas pelo colega RICARDO BARBOSA ALVES, 9º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE SOROCABA, nas quais constava representação formulada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de seu NÚCLEO ESPECIALIZADO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS, cujo texto, firmado pela DRA. DANIELA SCROMOV DE ALBUQUERQUE, chamava a atenção para os problemas do atendimento a população portadora de transtorno mental naquela localidade e adjacências, ainda muito centrado na hospitalização e com afronta a preceitos normativos de diversas espécies, sobretudo contra aqueles materializados na Lei Federal nº 10.216/2001, que alterou radicalmente a política pública de tratamento de cidadãos nas condição acima aludidas.

1.1.- Motivando-a, o colega entende que nada de errado há com os hospitais locais, assim porque segundo informações que lhe são repassadas por entidade representativa de parentes de internos desses estabelecimentos tudo se encontra na mais perfeita ordem, não se podendo atribuir mortes e outras ocorrências mencionadas na representação à gestão dos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Recurso Inominado Contra Homologação de Acquirimento*  
PLNº 0113341/2011 – Sorocaba

manicômios em atividade, sequer entendendo problemática, por outro lado, a situação de serem os seus gestores, muitas vezes, curadores de pessoas custodiadas para tratamento. Assim, escudando-se em artigo publicado pelo poeta comunista, ou ex-comunista, Ferreira Gullar, que sabidamente vive um drama familiar com pessoas próximas a sofrer transtornos psíquicos, assim como em post do jornalista Reinaldo Azevedo, ligado ao site da Revista Veja, sem qualquer formação na matéria discutida nos autos, salienta que a legislação atual tem viés político, relatando, por exemplo, os maus resultados da gestão petista de Santos, que ao fechar hospital local atirou às ruas dezenas de doentes mentais, imputando a ela a responsabilidade pelo abandono de doentes mentais em todo país, de modo a tornar clara a necessidade da hospitalização. Afirma, ainda, que o assunto em pauta é produto de um desaguizado político local, pois, por um lado a entidade denominada FLAMAS, dirigida por petistas, estaria tentando afrontar a administração local, peessedebista há mais de uma década, tendo havido em verdade manipulação de dados visando à impressionar a população e órgãos públicos, no intuito, ainda, segundo observa o colega, de denegrir a cidade de Sorocaba, o que se provaria pelas matérias sensacionalistas da imprensa. Por fim, entende que talvez a Defensoria Pública de São Paulo e o Ministério Público sejam alvo da pretensões menores, ou seja, políticas, de pessoas ligadas aos partidos locais, vendo com naturalidade o quadro, para o qual bastaria melhorias no atendimento hospitalar. Dito isso, conclui: *“Em suma, considerando que as denúncias feitas pelo FLAMAS, além de contaminadas pela paixão política e pelo discurso ideológico e baseadas em dados distorcidos, não têm amparo na realidade, não se constatando as propagadas violações dos direitos dos hospitais psiquiátricos, hospitais esses que prestam serviços relevantes à população carente e são regularmente fiscalizados pelos órgãos competentes, inclusive esta Promotoria de Justiça, não se vislumbra, por ora, justa causa para instauração de inquérito civil.”*

12.- Notificada da providência, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs o presente *recurso inominado*, visando sua modificação e justificando, em alentadas razões, os motivos de sua pretensão.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Curso Inominado Contra Homologação de Arquivamento*

*Pl.nº 0113341/2011 – Sorocaba*

Assim, destacando inicialmente a relevância da atuação do Ministério Público, instituição reputada imprescindível na defesa da ordem jurídica, e salientando a disposição da *Defensoria Pública de São Paulo* em atuar conjuntamente para a melhoria das condições de vida da população portadora de transtornos psíquicos, sem vinculações partidárias ou hasteamento de bandeiras supostamente ideológicas, dissertou sobre o desenvolvimento da luta antimanicomial no país, coincidente, segundo aduz, com um ideário de expansão da cidadania a nichos da população tradicionalmente excluídos, como possível observar do texto da própria *Declaração de Caracas*, de responsabilidade da própria *Organização Mundial de Saúde*, e marco inicial das diretrizes a respeito da matéria. Insistiu em que a *Lei Federal nº 10.216/2001*, foi ponto culminante do processo de inclusão social da pessoa com transtornos mentais, cujo ponto de partida, longe de condizer com o abandono puro e simples, foi o de impor o atendimento médico adequado, transformando-se a internação involuntária como último recurso voltado apenas a situações extremas, e sempre debaixo de rigorosas condições e fiscalização, inclusive, por parte do Ministério Público. A partir daí, passou a narrar que a nova legislação tem por espírito a desospitalização, com a substituição de leitos em hospitais psiquiátricos por atendimento por uma rede fundada em CAPS, ou seja, *Centros de Atenção Psicossocial*, e também em *Residências Terapêuticas*, para que se permita um atendimento que não alije o doente mental do convívio familiar e social, fatores relevantes para o controle dos males que o afligam e virtual recuperação quando possível. Em seguida passou a relatar o quadro de Sorocaba e região, o qual, segundo dados oficiais colhidos junto a organismos estatais encarregados do controle e desenvolvimento da política pública de saúde nessa área, é de um abandono na aplicação da lei bastante lamentável, com um número de internações involuntárias muito expressivo e inconcebível, além de que realizadas por instituições que descumprem ostensivamente a legislação federal, as normas administrativas concernentes ao atendimento, promovendo internações em ambientes semi - medievais, e em condições anômalas, segundo as quais dirigentes de nosocômios acumulam curatelas sobre internos em um número



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Recurso Interposto Contra Homologação de Arquivamento  
PL n.º 0113341/2011 – Sorocaba*

substancial, num claríssimo conflito de interesses, a carecer de um paradeiro. Aponta, também, o fato de haver isolamento em boa parte das entidades, sem contar um número de mortes anormal, o que imporia ao menos uma investigação rigorosa.

13.- Relatada a matéria, segue o voto.

## Discussão

### Sobre os Termos da Promoção Examinanda

2.- Inicialmente, à parte o respeito ao seu signatário, cuja trajetória institucional fala por si, o teor da promoção de arquivamento revela aspectos que certamente contribuíram para uma visão não isenta sobre a hipótese, haja vista três fatores nela notórios, ou seja:

(a) – a objurgatória ao parâmetro utilizado para a reforma psiquiátrica, reveladora de uma rejeição a priori dos próprios termos da legislação que a empreendeu;

(b) – a sinalização, sem evidências claras nos autos, de que a grave questão aqui focada dever-se-ia apenas à luta partidária entre as duas maiores agremiações políticas do país, em disputa pela tomada do poder local;

(c) – a identificação de um suposto interesse dos denunciantes em denegrir o município de Sorocaba, numa postura aparentemente sentimental sobre a questão.

(d) – a ausência de fundamentação jurídica no tocante ao tema decidendum.

2.1.- O somatório geral desses elementos colhidos na promoção delatam, ao menos pelo que permitem deduzir, um sentimento pessoal do colega em relação ao assunto, face ao qual lhe foi tolhida a possibilidade de análise menos apaixonada da questão, em detrimento de um desate técnico em relação à matéria.

### Sobre a Impugnação ao Arquivamento



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Recurso Interposto Contra Homologação de Acórdão*

*PLR nº 0113341/2011 – Sorocaba*

3.- À guisa de introdução, registra-se que os parâmetros relativos à controvérsia estão legislados, seja em virtude de convenções internacionais firmadas pelo Brasil, seja em virtude da Lei Federal nº 10.216/2001, seja pela teia de portarias e outros atos normativos baixados pelo próprio Ministério da Saúde, encarregado da implementação da política pública de atendimento às pessoas portadoras de transtornos psíquicos e sua respectiva inclusão social.

3.1.- De outra parte, os fatos narrados na representação, colhidos por meio de visitas feitas por órgãos de idoneidade insuspeita, como é o caso da própria Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Ordem dos Advogados do Brasil etc., dão conta de uma realidade inadmissível por si só, haja vista o fato de traduzir uma realidade medievalesca, que passa por mortes inexplicáveis, importando pouco o número delas, o gradeamento e isolamento para parte dos pacientes, a afronta a determinações médicas de desinternação, o volume inconcebível de internações involuntárias, a deficiência e baixos investimentos na política de desospitalização, dentre outros fenômenos.

3.2.- Ressalte-se, aliás, que os dados nos quais são embasados os termos da representação, conforme amplamente esclarecido em seu texto, não se cingem a uma observação empírica somada a uma má compreensão das constatações, mas sim produto, conjugadamente, disso e também de outros fatores presentes em avaliações do setor próprio da Municipalidade de Sorocaba, da Secretaria Estadual de Saúde e do próprio Ministério da Saúde, em cujos sites se encontram.

3.3.- De outra parte, parece conveniente sublinhar que os fatos denunciados guardam, em si, uma gravidade latente, o que constitui óbice à demissão da responsabilidade de, pelo menos, se proceder uma investigação, haja vista indícios idôneos de omissões do Poder Público combinadas com graves negligências dos dirigentes das entidades hospitalares, em detrimento do interesse social e bem-estar da população vítima de transtornos psíquicos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Recurso Inominado Contra Homologação de Arquivamento*

*Pl.nº 0113341/2011 – Sorocaba*

3.4.- Acrescente-se, aliás, ser inconcebível a naturalização da conduta judiciária de se concentrar nas mãos de dirigentes de entidades hospitalares a curatela de internos, consagrando-se como normal a existência de um curador que, de um lado, toma para si o encargo de agir em prol, exclusivamente, dos interesses do curatelado, e, por outro, da entidade hospitalar, que de sua internação careça para a manutenção do eventual subsídio estatal *per capita*.

3.5.- Enfim, os fatos contrariam a lei, o bom senso, tanto quanto o interesse geral.

### Conclusão

3.- Frente a isso, o voto é no sentido de se dar provimento ao recurso inominado, *negando-se a homologação ao arquivamento*, com a finalidade de se determinar a instauração de inquérito civil, nos termos da representação endereçada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com o que será possível averiguar as condições da execução da política pública de atendimento às pessoas portadoras de transtornos psíquicos na Comarca de Sorocaba, o nível de hospitalização, a existência de CAPs suficientes ao atendimento da demanda, a estrutura interna dos hospitais, seu pessoal e modo de funcionamento e, principalmente, a ambigua condição de curadores dos responsáveis pelos manicômios ali existentes ainda, uma vez parente o conflito de interesses.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

  
CLILTON GUIMARÃES DOS SANTOS

*Conselheiro Relator*